SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275799 - RS (2026/0184872-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ALL4LABELS GRAFICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CARMEM GRASIELE DA SILVA - SC034062
		INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME EX-TARIFÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS SEM COMANDO NORMATIVO APTO À IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO E AO EMBASAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que os artigos de lei federal tidos por violados não têm comando normativo apto à impugnação do acórdão recorrido nem ao embasamento da pretensão recursal. Observância das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF. Precedente.

3. Conforme a jurisprudência sedimentada na Súmula n. 126 STJ, "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

4. A via do mandado de segurança exige a apresentação de provas pré-constituídas necessárias à comprovação da liquidez e a certeza do direito que se quer assegurado, de tal sorte que não compete a este Tribunal Superior, na via do recurso especial, verificar se a parte impetrante comprovou preencher os requisitos exigidos para a fruição do regime Ex-tarifário, à época da impetração, especialmente, quando o delineamento fático-probatório descrito no acórdão recorrido não permite essa conclusão. Observância da Súmula n. 7 do STJ.

5. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com atenção ao acervo probatório, julgou improcedente o pedido autoral porque a

Documento eletrônico VDA59539090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 02b3e650-29c1-46ed-bf47-8087fbc45c96

alteração das regras atinentes ao imposto de importação não se submetem princípio da anterioridade tributária e porque o benefício fiscal da alíquota zero para mercadorias usadas havia sido revogado antes do fato gerador do tributo.

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 02b3e650-29c1-46ed-bf47-8087fbc45c96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275799 - RS (2026/0184872-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ALL4LABELS GRAFICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CARMEM GRASIELE DA SILVA - SC034062
		INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME EX-TARIFÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS SEM COMANDO NORMATIVO APTO À IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO E AO EMBASAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que os artigos de lei federal tidos por violados não têm comando normativo apto à impugnação do acórdão recorrido nem ao embasamento da pretensão recursal. Observância das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF. Precedente.

3. Conforme a jurisprudência sedimentada na Súmula n. 126 STJ, "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

4. A via do mandado de segurança exige a apresentação de provas pré-constituídas necessárias à comprovação da liquidez e a certeza do direito que se quer assegurado, de tal sorte que não compete a este Tribunal Superior, na via do recurso especial, verificar se a parte impetrante comprovou preencher os requisitos exigidos para a fruição do regime Ex-tarifário, à época da impetração, especialmente, quando o delineamento fático-probatório descrito no acórdão recorrido não permite essa conclusão. Observância da Súmula n. 7 do STJ.

5. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com atenção ao acervo probatório, julgou improcedente o pedido autoral porque a

Documento eletrônico VDA59047068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 95ca5a2c-1462-4ccc-ba7d-0c2e0fec4e08

alteração das regras atinentes ao imposto de importação não se submetem princípio da anterioridade tributária e porque o benefício fiscal da alíquota zero para mercadorias usadas havia sido revogado antes do fato gerador do tributo.

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ALL4LABELS GRÁFICA DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n. 5016526-09.2023.4.04.7208, assim ementado:

> ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. EX-TARIFÁRIO. REVOGAÇÃO. BENS USADOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. A partir da Resolução n.º 512/2023 GECEX, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 18 de agosto de 2023 (art. 30), passou a ser requisito para a aplicação do benefício fiscal de ex-tarifário que o produto importado fosse novo, sendo vedada a aplicação a bens usados.
>
> 2. O deferimento de licença de importação pelo DECEX não gera direito ao benefício ex-tarifário, aplicando-se à operação a alíquota do imposto de importação vigente na data da ocorrência do fato gerador - entrada da mercadoria estrangeira em território nacional.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, do art. 4º da Lei n. 3.244/1957, do art. 14 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do art. 6º do Decreto n. 11.428/2023, defendendo que a superveniência de atos normativos do Comitê-Executivo de Gestão – Gecex (Resoluções Gecex n. 512/2023 e n. 520/2023), após o registro de Licença de Importação de maquinário usado, deferida na vigência da Resolução Gecex n. 322/2022 e da Portaria ME n. 309/2019, do Ministério da Economia, não podem impedir a fruição do direito à redução do imposto de importação, em específico, quando o Regime Ex-tarifário 162, então aplicável, foi substituído pelo Regime Ex-tarifário 184, com idênticas descrições e detalhamentos técnicos.

Sustenta, em síntese (fls. 316-338):

> A discussão na presente ação se cinge à aplicação de matéria exclusivamente de direito, isto é, se o deferimento de Licença de Importação importa em garantia ao direito de usufruir de Ex-tarifário vigente à época, em razão de posterior vedação por norma infralegal [...] referida LI foi registrada e deferida, sob a vigência da Resolução Gecex nº 322/2022, a qual prorrogou os Ex-tarifários até 31/12/2025. Naquela ocasião, vigorava o Ex-tarifário "162", de exata descrição e NCM do bem a ser importado pela Recorrente, a qual portanto, fez jus ao referido destaque no documento de importação, para fins de redução da alíquota do imposto de importação quando da nacionalização, nos termos da autorização da Portaria 309,

Documento eletrônico VDA59047068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 95ca5a2c-1462-4ccc-ba7d-0c2e0fec4e08

de 10 de junho de 2019, que tratava dos procedimentos de Ex-tarifário [...] ocorre que, no ínterim da vigência da LI deferida e na iminência da chegada da máquina ao Brasil, a Recorrente foi surpreendida com a publicação da Resolução Gecex nº 520, de 22 de setembro de 2023, que excluiu o Ex-tarifário "162", inicialmente utilizado pela Recorrente, e incluiu o Ex-tarifário "184", com idênticas descrições e detalhamentos técnicos, todos estes fatos incontroversos nos autos. Ainda após o deferimento da LI em questão, que garantia a aplicação do Ex- tarifário ao bem usado importado pela Recorrente, sobreveio a Resolução Gecex nº 512, de 16 de agosto de 2023, alterando os procedimentos de pleitos de Ex-tarifários [...] tanto o deferimento da LI, na condição de bem usado, quanto a concessão do Ex-tarifário, foram perfectibilizados anteriormente à Resolução Gecex nº 512/2023 e, portanto, a análise que se faz é quanto a permanência dos efeitos intocáveis da Portaria ME nº 309/2019 [...] a própria RFB se debruçou sob análise do presente tema, por meio da Solução COSIT nº 174, de 11 de agosto de 2023, publicada no DOU em 18/09/2023, em que consignou pela possibilidade da aplicação de Ex-tarifário à importação de Bens de Capital Usados [...] a única restrição imposta pelo próprio ente fazendário é que o Ex-tarifário a ser aplicado esteja vigente no momento de sua aplicação. Tal requisito foi devidamente cumprido pela Recorrente, o que também é fato incontroverso nos autos [...] não se trata de aplicar a redução da alíquota do Imposto de Importação de forma retroativa, mas sim, reconhecer o fato constituído anteriormente à norma que permite a aplicação da redução do II a bens usados, sendo seus efeitos extensivos (não retroativos) à data da submissão das mercadorias para desembaraço aduaneiro, mediante o registro da Declaração de Importação, com clara demonstração de que o benefício (Deferimento da LI de bem usado, com aplicação do Ex-Tarifário), foi postulado anteriormente à nacionalização, em total conformidade e diligência por parte da Recorrente

[...]

O acórdão recorrido denegou a segurança pleiteada, registrando que o fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, momento em que são conferidas eventuais reduções, isenções etc. e o cumprimento dos requisitos para sua aplicação. Segundo consta, a licença de importação é mero controle administrativo, não possuindo relação tributária com a operação [...] ao assim decidir, os julgadores do tribunal regional estão negando vigência aos seguintes dispositivos: g) Art. 47, III da Portaria SECEX nº 23/2011: Dispõe sobre a necessidade de registro de Licença de Importação para aquisição de bens usados. Justificativa de violação: ao dizer que a Licença de Importação – LI é mero ato administrativo e não gera expectativa de Direito em relação à tributação do bem importado, o acórdão viola o citado dispositivo. Isso porque, sem a Licença de Importação, a Recorrente não consegue internalizar a mercadoria em território nacional e, consequentemente, não realiza o fato gerador. Portanto, uma vez obtida a LI, se estabelecem os requisitos para fruição de determinado benefício e, por decorrência lógica, a tributação atrelada; Art. 4º da Lei nº 3.244/1957: Dispõe sobre a redução tarifária e condiciona à inexistência de produção nacional ou no caso de produção insuficiente para atender ao consumo interno, sem adotar o critério de se tratar ou não de produto usado. Justificativa de violação: Referido dispositivo é expressamente violado pelo acórdão, que determina a inaplicabilidade do benefício de Ex-tarifário a máquinas e equipamentos usados com base em norma infralegal, quando a legislação ordinária não impõe tal limitação; Art. 14 do Decreto-Lei nº 37/1966, inciso I: Dispõe sobre as condições para a concessão do imposto de importação para bens de capital. Justificativa de violação: Não há qualquer vedação em referido dispositivo sobre a importação de máquinas e equipamentos usados, ao contrário do que deduziu o acórdão, restando clara a violação ao citado artigo; Art. 6º do Decreto nº 11.428/2023, inciso II: Dispõe sobre as condições e os limites da Camex. Justificativa de violação: É violado em virtude de nele constar

Documento eletrônico VDA59047068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 95ca5a2c-1462-4ccc-ba7d-0c2e0fec4e08

> expressamente a competência da Camex para editar regras sobre a política tarifária na importação. Portanto, há clara ligação entre a obtenção da LI e a tributação incidente na importação de máquinas e equipamentos usados; Art. 1º da Portaria ME nº 309/2019: Dispõe sobre as condições para a redução do imposto de importação de bens de capital, não prevendo a vedação da condição de usado. Justificativa de violação: Ao aplicar a vedação ao caso em tela, o acórdão viola diretamente referido dispositivo; Art. 33, incisos I e II, da Instrução Normativa nº 2.058/2021 c/c art. 48, § 12, da Lei nº 9.430/1996: Dispõem sobre o processo de consulta fiscal e seu efeito vinculante. Justificativa de violação: Há afronta expressa e literal a este dispositivo, tendo em vista que o acórdão aplica vedação imposta por norma posterior à obtenção da aplicação de Ex-tarifário, contrariando entendimento consagrado em Soluções de Consulta emitidas pelo própria ente fazendário.
>
> [...]
>
> Muito embora tenha pleiteado, por meio de embargos de declaração, ao Tribunal de origem que sanasse as omissões presentes na decisão proferida, inclusive para fins de prequestionamento – notadamente do art. 47, III da Portaria SECEX nº 23/2011, art. 4º da Lei nº 3.244/1957, art. 14, I do Decreto-lei nº 37/1966, art. 6º, II do Decreto nº 11.428/2023, art. 1º da Portaria ME nº 309/2019 e art. 33, I e II da IN RFB nº 2.058/2021 – a recorrente não obteve êxito em sua empreitada.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso especial para a concessão do mandado de segurança, com o reconhecimento do direito à redução da alíquota do imposto de importação à zero (fl. 337).

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 341-350).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 366-369).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 290-293):

> Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença prolatada pelo Juízo Substituto da 3ª VF de Itajaí que concedeu a segurança pleiteada para declarar o direito da parte impetrante à importação de mercadorias com o gozo ao benefício fiscal de alíquota zero do imposto de importação, ex-tarifário 184, com amparo na LI nº 23/2084464-5.
>
> [...]
>
> Conforme prevê a Resolução n.º 17/2012 da CAMEX, com fundamento no art. 4º da Lei nº 3.244/57, o regime de ex-tarifário consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital, de informática e de telecomunicação, assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul, quando não houver a produção nacional equivalente.
>
> Observa-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos para o reconhecimento do direito ao regime de ex-tarifários, quais sejam, (i) a condição da

Documento eletrônico VDA59047068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 95ca5a2c-1462-4ccc-ba7d-0c2e0fec4e08

mercadoria importada de bem de capital, de informática ou de telecomunicação e (ii) a comprovação de inexistência de produção nacional equivalente.

O benefício do ex-tarifário é reconhecido por meio de Resolução CAMEX, publicada após a finalização do processo de concessão do benefício, no qual há verificação a respeito do preenchimento dos requisitos legais.

A partir da Resolução n.º 512/2023 GECEX, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 18 de agosto de 2023 (art. 30), passou a ser requisito para a aplicação do benefício fiscal de ex-tarifário que o produto importado fosse novo, sendo vedada a aplicação a bens usados. Veja-se:

Art. 2º A redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-tarifário, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A redução de alíquotas de Imposto de Importação de que trata esta Resolução é concedida aos bens propriamente ditos, e não a requerentes determinados.

§ 2º A redução da alíquota do Imposto de importação prevista no caput não se aplica a:

[...]

II - bens usados;

No caso dos autos, a controvérsia diz respeito à possibilidade de aplicação do benefício de ex-tarifário 184 às máquinas industriais para impressão usadas, que foram importadas pela parte impetrante em 2023.

Em síntese, argumenta a impetrante que iniciou as tratativas para a aquisição das mercadorias e obteve a licença de importação (LI) para viabilizar a sua importação em momento anterior à publicação da Resolução n.º 512/2023 GECEX, em razão do que teria direito adquirido ao gozo do benefício fiscal, ainda que o registro da DI tenha ocorrido posteriormente.

Não procede a pretensão.

O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 1966.

É neste momento que ocorre a incidência tributária e são verificadas eventuais causas de isenção tributária previstas na legislação.

Em se tratando de imposto de importação, ademais, não se aplica o princípio da anterioridade tributária, que impede a imediata produção de efeitos da norma que majora tributos ou que revoga benefícios fiscais (majoração indireta), na forma do art. 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Constituição da República, em razão de sua natureza extrafiscal.

Por este motivo, revogado o benefício fiscal de ex-tarifário, a incidência do imposto de importação sobre as mercadorias introduzidas em território nacional ocorre de imediato, sem que haja qualquer ilegalidade.

Considerando que o registro da declaração de importação ocorreu apenas em 17 de novembro de 2023 (Ev. 18.2), quando já estava vigente a Resolução n.º 512/2023 GECEX, de 18 de agosto de 2023, que vedava a aplicação do benefício de ex-tarifário a mercadorias usadas, não há ilegalidade na cobrança regular do imposto de importação sobre a operação.

A prévia obtenção de licença de importação, em 18 de julho de 2023, não gerou direito adquirido ao gozo do benefício fiscal de ex-tarifário.

A licença de importação consiste em mera autorização para a importação de mercadorias sujeitas a controle especial, não possuindo relação com o tratamento tributário conferido à operação de importação, que deve observar a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador - registro da DI, em se tratando do imposto de importação.

Documento eletrônico VDA59047068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 95ca5a2c-1462-4ccc-ba7d-0c2e0fec4e08

No caso em apreciação, a licença de importação foi deferida pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX (Ev. 1.8), que tem o objetivo de proteger o país de práticas de comércio exterior ofensivas à livre concorrência, lesivas à indústria nacional, ou contrárias a compromissos internacionais, na forma do art. 93, inciso V, do Decreto 9.745/2019, autorizando a parte impetrante a proceder à importação do maquinário pretendido.

Ao deferir a licença de importação, o DECEX apenas reconheceu que a importação do produto pretendido pela parte impetrante não lesaria a indústria nacional, nem violaria a livre concorrência e os compromissos internacionais.

Com isso, não se produziu qualquer consequência no tratamento tributário da operação de importação, que se sujeita à apreciação pela Receita Federal do Brasil no desembaraço aduaneiro.

Afinal, não é atribuição do órgão anuente, no caso, o DECEX, a verificação a respeito do cumprimento dos requisitos necessários ao gozo do benefício de ex-tarifário, mas à Receita Federal do Brasil. Por isso, a validade constante da licença de importação não assegura o direito aos benefícios fiscais então vigentes até a referida data.

Merece destaque, ainda, que embora a licença de importação tenha sido obtida em julho de 2023, a fatura comercial que amparou a importação objeto desta demanda é datada de setembro de 2023 — com pagamento previsto para 22 de setembro de 2023 (Ev. 1.7, p. 2) — e as mercadorias somente foram embarcadas em 13 de outubro de 2023 (Ev. 1.12), momento em que a impetrante já tinha ciência da vedação ao aproveitamento do benefício de ex-tarifário para importação de bens usados, estabelecida por meio da Resolução n.º 512/2023 GECEX, de 18 de agosto de 2023.

Esclareço, por fim, serem inaplicáveis ao caso dos autos os julgados desta Corte mencionados na sentença relativos ao aproveitamento de benefício de ex-tarifário reconhecido por Resolução CAMEX publicada posteriormente ao registro da DI, por ter sido formulado o pleito em tempo hábil à apreciação do pedido.

Naqueles casos, o direito é reconhecido sob o fundamento de que "a injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de "ex tarifário" não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência" (TRF4, AC 5059707- 30.2022.4.04.7100, Segunda Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, juntado aos autos em 25/07/2024).

Diferentemente, no caso em apreciação, a discussão diz respeito à aplicabilidade imediata de norma que revoga o benefício fiscal de ex-tarifário aplicado a bens usados, que não encontra óbice legal, como demonstrado.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 312-313):

No caso concreto, não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC.

No que diz respeito à Resolução Gecex nº 512/2023, que impediu o aproveitamento do benefício de ex-tarifário para a importação de mercadorias usadas, o acórdão embargado foi expresso ao reconhecer a sua legalidade e a sua imediata aplicabilidade, sobretudo considerando que "em se tratando de imposto de importação [...] não se aplica o princípio da anterioridade tributária, que impede a imediata produção de efeitos da norma que majora tributos ou que revoga benefícios fiscais (majoração indireta), na forma do art. 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Constituição da República, em razão de sua natureza extrafiscal".

Restou decidido, assim, que a revogação do benefício fiscal do ex-tarifário é legítima e aplicável de forma imediata, devendo ser apurado o imposto de

Documento eletrônico VDA59047068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 95ca5a2c-1462-4ccc-ba7d-0c2e0fec4e08

importação incidente sobre as operações de importação no momento da ocorrência do fato gerador do tributo, qual seja, a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional.

Afinal, "é neste momento que ocorre a incidência tributária e são verificadas eventuais causas de isenção tributária previstas na legislação".

Nesse contexto, o início das tratativas para o processo de importação anteriormente à revogação do benefício fiscal não assegura o direito adquirido a ele.

Mesmo a prévia obtenção de licença de importação não confere direito adquirido ao benefício fiscal, pois "ao deferir a licença de importação, o DECEX apenas reconheceu que a importação do produto pretendido pela parte impetrante não lesaria a indústria nacional, nem violaria a livre concorrência e os compromissos internacionais.

Com isso, não se produziu qualquer consequência no tratamento tributário da operação de importação, que se sujeita à apreciação pela Receita Federal do Brasil no desembaraço aduaneiro.

Afinal, não é atribuição do órgão anuente, no caso, o DECEX, a verificação a respeito do cumprimento dos requisitos necessários ao gozo do benefício de ex-tarifário, mas à Receita Federal do Brasil", que faz essa análise após o registro da DI, considerando a legislação vigente no momento.

Ademais, a Solução de Consulta amparada na legislação anterior, que não vedava a extensão do benefício fiscal a operações de importação de mercadorias usadas, não se aplica às importação realizadas posteriormente.

Por fim, também não se verifica a existência de contradição no acórdão quanto ao entendimento adotado por esta Corte nas ações em que se busca o aproveitamento de benefício de ex-tarifário reconhecido por Resolução CAMEX publicada posteriormente ao registro da DI.

Pois bem, do que se observa, a pretensão recursal não deve prosperar.

Da tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios, notadamente, se considerados o fundamento de que a alteração normativa implementada pelo Comitê-Executivo de Gestão – Gecex produz efeitos imediatos, à luz do art. 150, inciso III, alíneas *b* e *c* da Constituição da República, e as premissas de que a licença de importação não assegura o direito aos benefícios fiscais, que a impetrante já tinha ciência da vedação ao aproveitamento do benefício de ex-tarifário para importação de bens usados, estabelecida por meio da Resolução GECEX n. 512/2023.

Documento eletrônico VDA59047068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 95ca5a2c-1462-4ccc-ba7d-0c2e0fec4e08

Da tese de violação do art. 4º da Lei n. 3.244/1957, do art. 14 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do art. 6º do Decreto n. 11.428/2023.

Com relação à tese de violação do art. 4º da Lei n. 3.244/1957, do art. 14 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do art. 6º do Decreto n. 11.428/2023, o recurso não pode ser conhecido porque esses dispositivos legais não têm comando normativo apto à impugnação do acórdão recorrido nem ao embasamento da pretensão recursal.

A propósito, vejamos os teores desses dispositivos.

> Lei n. 3.244/1957.
> Art.4º - Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.
>
> Decreto-Lei n. 37/1966
> Art. 14 - Poderá ser concedida isenção do impôsto de importação, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:
>
> Decreto n. 11.428/2023
> Art. 6º Ao Comitê-Executivo de Gestão compete:

Como se nota, os artigos invocados pela parte recorrente se referem à competência da Cegex e à possibilidade de concessão e isenção ou redução do imposto de importação, nada se relacionando com o procedimento para a solicitação do regime Ex-Tarifário nem ao fundamento de que a alteração normativa pode produzir efeitos imediatos sobre o regime fiscal pleiteado pela impetrante, após o deferimento da licença de importação.

Portanto, os referidos dispositivos não sevem à impugnação do acórdão recorrido nem à pretensão ao direito à redução da alíquota do imposto de importação, o que impede o conhecimento do recurso especial, à luz das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. INCLUSÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR EM RAZÃO DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. ARTIGO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO SEM COMANDO NORMATIVO APTO À IMPUGNAÇÃO E À EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que o artigo de lei federal tido por violado não tem comando normativo apto à impugnação do acórdão recorrido nem ao embasamento da pretensão recursal. Observância das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF. Precedentes.
> [...]
> 3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59047068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 95ca5a2c-1462-4ccc-ba7d-0c2e0fec4e08

(AgInt no AREsp n. 3.029.388/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026)

De outro lado, considerado o fato de o principal fundamento de apoio do acórdão recorrido ser a não aplicação do princípio constitucional da anterioridade, forçoso reconhecer a Súmula n. 126 do STJ como mais um empecilho ao conhecimento do recurso especial, uma vez que a parte recorrente não interpôs recurso extraordinário contra esse fundamento.

Com efeito, conforme a jurisprudência sedimentada na Súmula n. 126 STJ, "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Por fim, é oportuno mencionar que a via do mandado de segurança exige a apresentação de provas pré-constituídas necessárias à comprovação da liquidez e a certeza do direito que se quer assegurado, de tal sorte que não compete a este Tribunal Superior, na via do recurso especial, verificar se a parte impetrante comprovou preencher os requisitos exigidos para a fruição do regime Ex-tarifário, à época da impetração, especialmente, quando o delineamento fático-probatório descrito no acórdão recorrido não permite essa conclusão.

Nessa linha, a Súmula n. 7 do STJ também é um óbice ao conhecimento do recurso, pois há necessidade de exame do acervo probatório para eventual conclusão pela procedência do pedido autoral.

Nesse contexto, a pretensão recursal não deve prosperar.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 95ca5a2c-1462-4ccc-ba7d-0c2e0fec4e08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.275.799 / RS

Número Registro: 2026/0184872-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50165260920234047208

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALL4LABELS GRAFICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CARMEM GRASIELE DA SILVA - SC034062
	INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:32
Código de Controle do Documento: 4fef2d8c-9995-4df8-8848-54561a265c9a